



GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 26.04.0564.001.00036-301

Reclamante: Fernando Rodrigues Mendonça, CPF: 039.401.783-81, **Endereço:** Rua Manoel Pereira - N 6820 - Boa Vista - Maracanaú - CE - 61901-580, **Telefone:** (85) 98799-5007, **E-mail:** mendoncafernando970@gmail.com.

Reclamado: Banco Pine S/A, CNPJ: 62.144.175/0001-20

Aos 30 de junho de 2026 às 10h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, Órgão da Prefeitura Municipal de Maracanaú, perante a conciliadora **Tayná Moreira Ribeiro**, compareceram a parte reclamante acima qualificada, e a preposta da parte reclamada, a sra. Maria de Fatima Batista da Silva inscrita no CPF de nº 936.674.507-53, a advogada da empresa, Dra. Carla Manuela Batista da Silva, OAB PB nº 20.555 e-mail: carla@silvaecarvalho.adv.br, esta última com presença virtual.

Aberta a audiência e facultada a palavra a parte reclamante, esta reitera os termos da inicial deste processo administrativo.

Facultada a palavra a preposta da empresa reclamada, a sra. Maria de Fátima, informa que, No que tange à presente reclamação, deve-se observar a validade do contrato pelo prisma da validade da cessão operacionalizada pela FACTA FINANCEIRA S.A em favor do BANCO PINE, bem como, destacar que todas as informações acerca da cessão são devidamente registradas junto ao órgão pagador, para que haja o correto e adequado repasse das parcelas adimplidas. No mais, em que pese não haver a necessidade de concordância ou anuência do consumidor para a validade da cessão de um crédito, houve no ato da celebração do contrato a cientificação da possibilidade de cessão, constando de forma expressa no contrato. Desse modo, eventual discussão relacionada à regularidade da contratação, à clareza das informações prestadas no ato da adesão, comprovante de depósito na conta da consumidora ou às condições inicialmente ajustadas, deve ser direcionada à FACTA FINANCEIRA S.A, instituição responsável pela contratação e pela relação direta com o consumidor no momento da celebração do negócio jurídico. A cessão de crédito é um negócio jurídico em que o credor original transfere a outra pessoa ou empresa o direito de receber uma dívida. Funciona assim: • Cedente → quem vende ou transfere o crédito; • Cessionário → quem recebe esse crédito; • Devedor cedido → quem deve o valor. A cessão de crédito está prevista nos artigos 286 a 298 do Código Civil brasileiro O cessionário assume a posição de novo credor apenas em relação ao crédito transferido. Em regra, ele: • pode cobrar a dívida; • negociar pagamentos; • receber valores; • exercer os direitos ligados ao crédito cedido. Porém, isso não significa que ele responda automaticamente por eventuais vícios ou irregularidades da contratação originária. A cessão de crédito, transfere apenas o direito creditório, e não a responsabilidade por atos praticados anteriormente pelo credor original. O Banco Pine ressalta, por fim, que atua de forma regular, observando as disposições legais aplicáveis, procedendo apenas à administração e cobrança do crédito nos limites do contrato recebido por cessão, desta forma, não há que se falar em descontos indevidos. Ademais, diante do exposto, considerando que o Banco Pine procedeu com todos os esclarecimentos necessários à solução da presente reclamação, a presente reclamação deve ser encerrada como resolvida. Destarte, requer que a presente reclamação seja encerrada como resolvida. Atendimento SAC Consignado: 0800 772 5283 (Exclusivo para Empréstimo e saque aniversário) Atendimento SAC Cartão: 0800 772 5271 (Exclusivo para Cartão de Crédito e Cartão Benefício) Atendimento SAC Pine Online: 0800 942 1702 (Exclusivo para Investimentos Pine Online)

Facultada a palavra novamente a parte autora, esta informa que buscará meios particulares para resolver a sua demanda e ouviu atentamente os esclarecimentos prestados pela empresa.

DO CONCILIADOR:

Informo que durante ato, a preposta da parte reclamada apresentou esclarecimentos a respeito da demanda apresentada pela parte reclamante, não apresentou proposta de acordo.

Informo ainda que a referida preposta realizou juntada de carta de preposto, defesa administrativa e procuração

Ante o exposto, e NÃO HAVENDO ACORDO entre as partes presentes a esta audiência de conciliação, encaminho a presente reclamação ao Setor Jurídico para análise, determinação e demais atos que entender necessários.

Nada mais para constar no momento, encerra-se este ato, assinando o presente termo de audiência o conciliador, a reclamante e a preposta da reclamada.

Maracanaú/CE, 30 de junho de 2026.

Tayná Moreira Ribeiro

Tayná Moreira Ribeiro
Conciliadora Procon Maracanaú

Fernando Rodrigues Mendonça

Fernando Rodrigues Mendonça (Reclamante)

PRESEÇA VIRTUAL

Maria de Fatima Batista da Silva (Preposta)
Banco Pine S/A (Reclamada)

